



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.093
(07.10.97)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.093 - PIAUÍ (21ª Zona - São João da Fronteira).

Relator: Ministro Costa Leite.
Recorrente: Mário Carvalho de Brito.
Advogados: Drs. Gilberto de Melo Escórcio e outro.
Recorrido: Francisco das Chagas de Meneses Cardoso.
Advogado: Dr. Manoel Joaquim de Carvalho.

Diplomação de vereador. Coligação partidária. Irregularidade na constituição. Preclusão.

A irregularidade na formação da coligação pela qual concorre o candidato deve ser impugnada no momento oportuno, sob pena de preclusão. Hipótese em que houve contrariedade aos arts. 259 e 262, inciso II, do Código Eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 07 de outubro de 1997.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro COSTA LEITE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 276, inciso I, alínea a do Código Eleitoral, de acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que, rejeitando preliminar de preclusão, deu provimento a recurso contra expedição do diploma ao candidato MÁRIO CARVALHO DE BRITO, eleito ao cargo de Vereador pela coligação PPS/PFL/PSDB, nas eleições realizadas em 03/10/96, no Município de São João da Fronteira.

O eg. Tribunal Regional reconheceu a existência de erro na formação da coligação mencionada, e por isso mandou revisar os cálculos relativos à votação dos candidatos pelo sistema proporcional, em acórdão assim resumido (fls. 75):

“VEREADOR. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL. Constatada a errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, impõe-se a correção devida. Exegese do art. 262, do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido apenas para esse fim.”

No recurso, alega-se que o PFL, a que estava filiado o recorrente, não concorreu isoladamente, como se entendeu, mas em coligação com o PPS e o PSDB, tanto no pleito majoritário como proporcional. Sustenta-se que a sentença deferitória do registro da coligação e de seus candidatos não sofreu nenhuma impugnação, estando a matéria acobertada pela preclusão. Aponta-se ofensa às disposições dos arts. 262, inciso II, 259 e 223 do Código Eleitoral.

4

O Ministério Público Eleitoral opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Senhor Presidente, a sentença prolatada no processo de registro, embora na fundamentação tenha cogitado da exclusão do PFL, consagrou no dispositivo a existência da coligação PPS/PFL/PSDB, registrando seus candidatos às eleições majoritárias e proporcionais. Contra essa sentença não houve recurso, transitando ela livremente em julgado.

A propaganda eleitoral e a apuração transcorreram tendo em conta a aliança dos três partidos, sem que houvesse impugnação. Também não foi apresentada, na oportunidade do art. 200 do Código Eleitoral, nenhuma reclamação. Não há como arredar, pois, a incidência da preclusão. Coloco-me de inteiro acordo com o lúcido parecer do Ministério Público Eleitoral, cujos fundamentos adoto, *verbis* (fls.103):

“...razão assiste ao recorrente quando alega violação aos arts. 259 e 262, II, do Código Eleitoral, porquanto a Corte Regional acolhera recurso contra diplomação com fundamento na hipótese do art. 262, II, admissível ante errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, motivada, todavia, pelo disposto no art. 6º da Lei 9100/95, segundo o voto do il. Relator, quando assim se pronuncia, *verbis*:

'Quanto ao mérito, também não posso deixar de levar em conta a lúcida opinião do douto representante do *Parquet* Eleitoral nesta Corte. Realmente, o PFL não se podia coligar apenas proporcionalmente, em face da proibição contida no art. 6º da Lei 9100/95. Portanto, teria que, como o fez, de concorrer sozinho às eleições proporcionais. Assim, elegeu quatro vereadores e, pelos cálculos do recorrente, o recorrido, em virtude desse número, ficara na suplência, ao passo que ele restaria eleito, o que confirmaria o equívoco alegado.

Diante do exposto e configurada a hipótese prevista no art. 262, inciso II, do Código Eleitoral, sou pelo provimento do recurso...'

Assim sendo, é indúvidoso que a v. decisão recorrida reexaminou matéria já preclusa, após a diplomação dos eleitos, relacionada com a fase de registro de candidatos, sem que tenha havido, a tempo e modo, a indispensável impugnação ao pedido de registro da chapa formalizada pelos Partidos PFL, PSDB e PPS, pela qual concorrera e fora declarado eleito e diplomado o ora recorrente.

De parte disso, a espécie dos autos não configura a hipótese de errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, *in casu*. Por isso o entendimento sobre afigurar-se, efetivamente, violação, pela decisão hostilizada, aos arts. 259 e 262, II, do Código Eleitoral."

Tais as circunstâncias, conheço do recurso e lhe dou provimento. É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and lines, positioned below the text of the decision.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.093 - PI. Relator: Min. Costa Leite. Recorrente: Mário Carvalho de Brito (Advºs: Drs. Gilberto de Melo Escórcio e outro). Recorrido: Francisco das Chagas de Meneses Cardoso (Advº: Dr. Manoel Joaquim de Carvalho).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 07.10.97.

/nvsa.